

IMPACTOS FINANCEIROS DAS DECISÕES JUDICIAIS: A RELAÇÃO ENTRE ORÇAMENTO PÚBLICO E TUTELA JURISDICIONAL DA SAÚDE

Beatriz Alves Macena Lima¹

Nathália Leite de Medeiros²

Sofia Batista Tavares³

RESUMO

A crescente demanda de judicialização da saúde tem provocado desafios para a efetivação das leis orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas decisões, que, por vezes, extrapolam os limites orçamentários, balançam o equilíbrio financeiro dos entes federativos, prejudicando, assim, a manutenção de seus serviços públicos, ações e políticas e a quitação de suas obrigações. Em consequência, se de um lado as demandas buscam a realização de direitos individuais, de outro, suas decisões e valores condenatórios prejudicam a realização de direitos coletivos. Assim, o presente trabalho, através da revisão bibliográfica de artigos anteriores, visa a discutir sobre a interferência do Judiciário na política orçamentária e seus reflexos no sistema jurídico de garantia dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Judicialização. Saúde. Orçamento público. Medicamentos. Direitos fundamentais.

INTRODUÇÃO

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado em âmbito interno pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, revela a importância do direito à saúde, consignando, em seu art. 12, que os Estados signatários reconhecem “o direito de toda pessoa de desfrutar o mais alto nível possível de saúde física e mental”, devendo, para “assegurar a plena efetividade deste direito”, adotar a “criação de condições que garantam a todos assistência médica e serviços médicos em caso de doença”.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, *caput*, bem como no art. 196 e seguintes, trata do direito fundamental à saúde, esclarecendo tratar-se de direito de todos e dever do Estado. A Lei nº 8.080/90, de 19 de setembro de 1990, neste sentido, trouxe as balizas estruturais do Sistema Único de Saúde (SUS), impondo ao Estado o dever de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito.

¹ Graduanda em direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Atualmente, integra o projeto Motyrum (núcleo infanto-juvenil). Estagiária em direito no escritório de advocacia Rossiter, Rocha & Capistrano, com atuação na área criminal.

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Atualmente integra os projetos Simulação de Tribunais Constitucionais e Justiça Itinerante. É membro do Grupo de Pesquisa em Direito Empresarial GrupEmp. Estagiária da Defensoria Pública da União (DPU/RN).

³ Graduanda em direito pelo Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Atualmente, é membro do projeto Motyrum (núcleo infanto-juvenil), e da base de pesquisa Direito, Estado e Feminismos nos 30 anos da Constituição Federal: estudos sobre interseccionalidade (DEFEM), da UFRN. Estagiária em direito na Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (DPE-RN), com atuação no Núcleo de Defesa Criminal (NUDECRIM).

A mesma lei, por sinal, em seu art. 7º, inciso II, orientou a atuação do poder público no sentido da “integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”.

Atualmente, contudo, o crescimento da judicialização de demandas que buscam prestações estatais chegou trazendo consigo a temática dos desafios oferecidos pelas decisões judiciais para a efetivação das leis orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), isto é, o impacto orçamentário das decisões judiciais que condenam a Administração.

No âmbito da judicialização da saúde, acresce-se ao problema os tratamentos e medicamentos de alto custo, que representam ao Estado perdas milionárias.

Ocorre que essas decisões, sozinhas e/ou na somatória de seu conjunto, extrapolam os limites orçamentários e balançam o equilíbrio financeiro dos entes federativos, prejudicando, assim, a manutenção de seus serviços públicos, ações e políticas e a quitação de suas obrigações. Em consequência, se de um lado as demandas buscam a realização de direitos individuais; de outro, suas decisões e valores condenatórios prejudicam a realização de direitos coletivos.

Dessa forma, em decorrência das alegações de insuficiência de recursos recorrentemente levantadas pelo administrador público em face das demandas em judicialização de saúde, mormente no que diz respeito aos medicamentos de alto custo, a atividade jurisdicional vive, hoje, o desafio da efetivação do direito fundamental à saúde face a desautorização, pelo Executivo, de novas despesas.

O presente trabalho pretende, portanto, discutir sobre a interferência do Judiciário na política orçamentária e seus reflexos no sistema jurídico de garantia dos direitos fundamentais. Objetiva-se, assim, o debate acerca da possibilidade de o Judiciário imiscuir-se no agir administrativo e se sua inação configura ou não uma omissão estatal no que tange à efetivação do direito à saúde. Para tanto, através da revisão bibliográfica de artigos anteriores, busca-se aqui a contraposição entre os princípios da reserva do possível e do mínimo existencial, relacionando-os ao direito subjetivo à saúde e ao papel do Judiciário enquanto garantidor de uma prestação cujo dever é vinculado ao administrador público.

1 O CONTEXTO GERAL DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E DO EMBATE DA TUTELA JURISDICIONAL COM OS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS

A judicialização da saúde consiste na busca pelo Judiciário como alternativa para obtenção de medicamentos ou tratamentos negados pelo Sistema Único de Saúde (SUS),

seja por questões orçamentárias, seja por falta de previsão na Relação Nacional de Medicamentos (RENAME).

Segundo pesquisa encomendada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Poder Judiciário, entre 2008 e 2017, houve, no Brasil, um crescimento de cerca de 130% dessas demandas. A pesquisa identificou ainda que o setor de saúde, no período acima delimitado, foi responsável por 776.126 processos em primeira e segunda instância. Os números, por seu turno, refletem-se no orçamento do Ministério da Saúde, que em sete anos, registrou um aumento de 13 vezes nos gastos com demandas judiciais, alcançando a somatória de R\$ 1,6 bilhão em 2016.

As informações, por sua vez, traduzem a preocupação de juristas, doutrinadores, órgãos de controle e gestores, isso porque, sem critérios, a atuação do Poder Judiciário no campo da saúde pode conduzir a um desequilíbrio orçamentário e comprometer políticas públicas já firmadas.

É conveniente destacar, nesse sentido, que alegações de insuficiência de recursos, recorrentemente levantadas pelo administrador público em face das demandas em judicialização de saúde, mormente no que diz respeito aos medicamentos de alto custo, instigam dificuldades para atuação de magistrados e gestores diante do desafio da efetivação do direito fundamental à saúde independentemente de autorização, pelo Executivo, de novas despesas.

O princípio da reserva do possível, que, nesse arranjo, contrapõe-se ao direito individual à saúde, mais do que uma defesa processual do Estado, manifesta a legítima preocupação com a situação fiscal dos entes federativos e com o equilíbrio das contas públicas.

Se de um lado é certo que a saúde é um direito fundamental que impõe a atuação positiva do Estado no sentido de tutela da vida, de outro a prestação estatal individual despreocupada com limites orçamentários tende a conduzir à insustentabilidade fiscal dos entes federativos, o que, por fim, resulta no mau funcionamento da Administração Pública e na ausência de receita para prestação de serviços públicos e para efetivação de direitos sociais e fundamentais.

Nessa perspectiva, faz-se necessária a adequada compreensão do instrumento do orçamento público e de sua elaboração e controle, com fins na continuidade dos esclarecimentos acerca do complexo papel do Judiciário enquanto garantidor de uma prestação, cujo dever é vinculado ao administrador público.

2 O ORÇAMENTO PÚBLICO

O orçamento público é o instrumento de gestão utilizado pelos governos para organizar seus recursos financeiros, estando seu surgimento intimamente ligado à ideia de controle político

e financeiro. Não à toa, o Decreto de regulação francês de 31 de maio de 1862 (número do decreto e referência), que marca seu conceito tradicional, definiu-o enquanto “ato por meio do qual são previstas e autorizadas as receitas e despesas do Estado e das demais entidades que por lei estão submetidas a essas mesmas regras”. Pode-se dizer, então, que, de forma originária, o orçamento público surgiu da necessidade de conter a discricionariedade dos governantes na destinação dos recursos públicos.

Atualmente, contudo, soma-se à noção clássica de orçamento funções contemporâneas que envolvem abordagem administrativa, gerencial, contábil, financeira e, principalmente, de planejamento. Essa nova acepção, responsável pela caracterização do orçamento enquanto instrumento de gestão e presente nos conceitos de Allan D. Manvel (1943) e Aliomar Baleeiro (2000) traduz-se no planejamento estatal que, relacionando as grandezas de tempo e dinheiro, programa a execução e o financiamento de serviços públicos e outros fins adotados pela política econômica ou geral do país.

No Brasil, sua existência está prevista constitucionalmente, sendo sua elaboração o resultado do trabalho dialogado entre os Poderes Legislativo e Executivo, materializado, por sua vez (adversidade), nas figuras da Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual. Assim, em síntese, importa dizer que esses documentos operam de modo complementar, estabelecendo diretrizes, objetivos e metas da Administração, estimando receitas e fixando despesas para um determinado exercício.

Dessa forma, observa-se que o orçamento público estabelece a organização dos recursos financeiros do Estado, propiciando não apenas o controle de sua utilização e direcionamento, como também a sustentabilidade financeira do Estado e a manutenção de suas atividades, ações e prestações.

Evidencia-se que, nas últimas décadas, com as mais recentes crises econômicas e sociais e, mais recentemente, em decorrência de abalos políticos, crescimento da dívida pública e dificuldades na arrecadação, o orçamento público assumiu, no Brasil, grande importância para o equilíbrio de contas e para a recuperação fiscal dos entes federativos. Portanto, tem-se hoje como certo que as despesas só poderão ser realizadas se forem previstas ou incorporadas ao orçamento.

Neste sentido, em decorrência da necessidade de impor à Administração Pública não apenas o dever de planejamento, como também de fazer cumprir as leis orçamentárias, previu-se, na Constituição, a elaboração de lei complementar, através da qual pretendia-se melhorar a administração das contas públicas no país, atribuindo aos governantes normas e limites para gestão de finanças, bem como incumbindo-lhes do dever de prestação de contas. É com

fundamento na denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que o descumprimento das leis orçamentárias acarreta, para os entes da federação, sanções.

2.1 O descumprimento das leis orçamentárias e a lei de responsabilidade fiscal

A LRF estabelece, em regime nacional, um conjunto de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mediante a imposição de uma administração transparente e planejada para prevenção de riscos e correção de desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas. Em resumo, estabelece parâmetros a serem seguidos quanto ao gasto público de cada ente federativo brasileiro, dispondo, inclusive, acerca de limites de endividamento.

A LRF prevê também, em seu art. 23, que o ente público que não adaptar suas despesas aos limites estabelecidos na lei complementar e nas leis orçamentárias pode ser punido com a limitação ao recebimento de transferências voluntárias, à obtenção de garantia de outro ente e ainda à contratação de crédito especial. Quanto ao assunto, a Constituição Federal de 1988 também se manifesta, dispondo, em seu art. 169, acerca da suspensão dos repasses de verbas federais ou estaduais.

Por outro lado, o recente crescimento da judicialização de demandas que buscam prestações estatais chegou, trazendo consigo a temática dos desafios oferecidos pelas decisões judiciais para a efetivação das leis orçamentárias e da LRF.

Ocorre que estas decisões, que, sozinhas e/ou na somatória de seu conjunto, extrapolam os limites orçamentários e balançam o equilíbrio financeiro dos entes federativos, prejudicando, assim, a manutenção de suas atividades típicas, ações e políticas e a quitação de suas obrigações. Em consequência, se de um lado as demandas buscam a realização de direitos individuais, de outro, suas decisões e valores condenatórios prejudicam a realização de direitos coletivos, podendo reverter-se, no futuro, em prejuízo, inclusive, do demandante.

No presente trabalho, estando em discussão as demandas relativas à saúde, acresce-se ao problema os tratamentos e medicamentos de alto custo, que representam ao Estado perdas milionárias.

A discussão, por sua vez (adversidade), ganha ainda mais relevância diante da preocupação de estados e municípios em situação de calamidade financeira. Apesar da desconcentração e da falta de publicidade de dados referentes ao tema, sabe-se, em razão de alertas do Banco Central e de discussões políticas manifestas em noticiários diários, que a situação é grave. Em 2019, contabilizam-se sete Estados em situação de calamidade financeira oficializada.

Inúmeros municípios e cidades administram a mesma situação. Outros, a despeito da ausência de decreto, lidam com a escassez de recursos e com a incompatibilidade entre receita e dívida pública.

Nesse contexto surge o questionamento: como pretender a recuperação fiscal, quando o Poder Judiciário impõe hodiernamente novas despesas? Se de um lado o indivíduo não pode ser lesado pela má administração do gestor, de outro o desequilíbrio das contas públicas apenas promove a continuidade do estado de coisas, que impede o bom funcionamento da Administração Pública e a tutela de direitos.

É válido salientar, neste aspecto, que a oficialização do estado de calamidade pública no âmbito financeiro, através de decreto, que levanta consigo a possibilidade de liberação de recursos, de parcelamento de dívidas, de atraso na execução de gastos e da não realização de licitações, tem como objetivo a organização e o planejamento dos entes federativos para reverter a situação fiscal, aumentando a receita e reduzindo a dívida. Essas medidas não podem ser implementadas de forma irresponsável, ensejando o aumento de despesas. O parâmetro e objetivo aqui é a recuperação. Assim, como pode o Poder Judiciário, ignorando o processo de recuperação fiscal e as leis orçamentárias, impor à Administração o cumprimento de decisão financeiramente inviável? Seria a ausência de recursos um fundamento válido para a não-tutela de direitos?

3 O CONFLITO ENTRE OS LIMITES DO ORÇAMENTO PÚBLICO, A RESERVA DO POSSÍVEL E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

Face à percepção dos limites legais e práticos do orçamento público, principalmente no que diz respeito custeio de medicamentos e tratamentos de alto custo, é comum que a Administração invoque a reserva do possível enquanto limite fático e intransponível.

A teoria da reserva do possível, é válido destacar, expressa a baliza da atuação do Estado no âmbito da efetivação de direitos sociais e fundamentais nos limites dos recursos públicos correlatos.

A tese, todavia, não é bem aceita pelo Supremo Tribunal Federal quando do enfrentamento com o direito fundamental à saúde. Neste sentido, o STF, em Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 273834 (DJ 02/02/2001), reconheceu que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. As razões

repetem-se em outras decisões que, ademais, sustentam a impossibilidade de aplicação da reserva do possível quando a invocação desta cláusula puder comprometer o mínimo existencial. Para tanto, o STF afastou a clássica objeção de que o Poder Judiciário não tem competência, pelo princípio da divisão de Poderes, para julgar questões políticas. Senão, veja:

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). (STF; ADPF 45 MC/DF; Ministro Relator: Celso de Melo; Publicação DJU 04.5.2004). (Grifo nosso).

A doutrina, contudo, em diálogo, argumenta não se tratar a reserva do possível de uma limitação à garantia e execução de direitos sociais e fundamentais por parte do Estado, mas sim a salvaguarda de que as atuações e prestações do Estado terão a sociedade, como um todo, enquanto beneficiária e não apenas um indivíduo. Neste contexto, Mazza e Mendes (2013, p. 47, apud DALLARI, 2011, p.131) pontua que:

Outro ponto importante a ser considerado, na tomada de decisões políticas, é a conciliação entre as necessidades dos indivíduos e as da coletividade. Reconhecendo o indivíduo como o valor mais alto, em função do qual existem a sociedade e o Estado, pode parecer natural dar-se preferência, invariavelmente, às necessidades individuais. É preciso ter em conta, no entanto, que o indivíduo não existe isolado e que a coletividade é a soma dos indivíduos. Assim, não se há de anular o indivíduo dando precedência sistemática à coletividade, mas também será inadequada a preponderância automática do individual, pois ela poderá levar à satisfação de um indivíduo ou de apenas alguns, em detrimento das necessidades de muitos ou de quase todos, externadas sob a forma de interesse coletivo.

Assim, se de um lado o STF argui que a escassez de recursos e/ou a ausência de previsão orçamentária de despesa não são empecilhos para execução do direito fundamental à saúde, de

outro, gestores e doutrinadores esclarecem que uma prestação individual de valor vultuoso, próximo, igual ou superior ao teto do orçamento previsto para o campo, pode prejudicar a efetivação do direito, do mínimo existencial ao restante da população e, até mesmo, de outros direitos, serviços e políticas. Para Mazza e Mendes (2013, p. 56, apud WANG, 2009):

Argumentar o contrário seria defender que o sistema público de saúde no Brasil pode dispor para todos os seus cidadãos todos os melhores tratamentos para todos os problemas de saúde existentes, o que é irreal até mesmo para os países mais desenvolvidos. Apenas a título de exemplo, Fabíola Vieira e Octávio Ferraz calcularam que se o sistema público de saúde oferecesse os tratamentos mais recentes disponíveis no mercado para todos os portadores de hepatite viral crônica C e artrite reumatoide, que juntamente atingem 1% da população, isso teria como custo R\$ 99,5 bilhões, o que seria superior ao gasto total de todas as esferas de governo com o conjunto de ações e serviços de saúde.

Dessa forma, a discussão explanada ao longo do presente tópico resume-se na dificuldade de conciliação entre os limites financeiros do orçamento público e a realização de direitos individuais. Fato é que os recursos do Estado possuem limites, de forma que se convencionou o planejamento da Administração Pública para sua aplicação adequada, com fins na otimização da prestação de serviços públicos e da efetivação de direitos. Nessa perspectiva, a tutela jurisdicional de direitos, ainda que quando em jogo a vida, quando cega às leis orçamentárias conduz ao abalo da estrutura que consolida, forçosamente, a sustentabilidade financeira das contas públicas.

CONCLUSÃO

Conclui-se, então, que a crescente judicialização da saúde tem gerado constantes intervenções do Poder Judiciário no sentido de garantia da tutela estatal do direito aos indivíduos. O entendimento firmado pelo STF, de que a efetivação do direito fundamental à saúde prevalece, ainda quando diante da ausência de recursos financeiros, mostra-se perigoso, uma vez que o crescimento das despesas do Estado com a saúde, sem o equivalente recurso público correlato, acarreta o desequilíbrio das contas públicas, o que se reflete no prejuízo à manutenção de serviços, ações e políticas públicas, na quitação das obrigações e mesmo na efetivação de direitos por parte do Estado.

Ademais, ainda no que diz respeito às intervenções do Poder Judiciário, se de um lado parece que as concessões de medicamentos e tratamentos médicos, em desatenção aos limites orçamentários, não terão fim tão cedo, de outro, parece estranho que o constante desrespeito às leis e limites orçamentários seja perpetrado pelo próprio Estado enquanto Poder Judiciário. Isto é, se as leis orçamentárias e a LRF resultam de um processo de construção democrático, do qual participam os Poderes Executivo e Legislativo, o mínimo que se poderia esperar é que o Poder Judiciário dialogasse acerca da estruturação de suas decisões e execuções para o cumprimento destas normativas, afinal, o processo de aumento ou diminuição de despesas no processo de crise do Estado brasileiro é responsabilidade de todos.

Por fim, constata-se no presente trabalho a carência de dados da Administração Pública quanto aos valores de condenações na área da judicialização da saúde. Percebe-se das pesquisas aqui desenvolvidas o desconhecimento e/ou a falta de publicidade do valor total das condenações. A relação entre esses valores, demais quantias investidas na saúde pública e limites orçamentários possibilitariam a percepção do valor ultrapassado do orçamento, abrindo caminho para realização de estudos sobre o impacto desses valores a curto, médio e longo prazo.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Disponível em: <-01/sete-governadores-ja-decretaram-estado-de-calamidade-financeira"http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-01/sete-governadores-ja-decretaram-estado-de-calamidade-financeira">. Acesso em: 31 mai. 2019.

COSTA, Gilberto. Sete governadores já decretaram estado de calamidade financeira. **Agência Brasil**, Brasília, 26 de novembro de 2019. Economia. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-01/sete-governadores-ja-decretaram-estado-de-calamidade-financeira>>. Acesso em: 31 mai. 2019.

CRUZ, Fernanda. Judicialização na saúde cresce 130% no país, mostra estudo. Agência Brasil. São Paulo, 18 de março de 2019. Justiça. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-03/judicializacao-na-saude-cresce-130-no-pais-mostra-estudo>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

CARVALHEIRO NETO, José Rodrigues. A importância do orçamento público. **Âmbito Jurídico**. São Paulo, 1º de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/a-importancia-do-orcamento-publico/>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

BUHLER, Alex. *Orçamento público e decisão judicial sob uma perspectiva dos limites constitucionais*. 2017. 117 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de pós-graduação em direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Minas Gerais.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. Leis orçamentárias. Disponível em: <[2https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/leis-orcamentarias](https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/leis-orcamentarias)>. Acesso em: 02 jun. 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA. Disponível em: <https://www.cmc.pr.gov.br/ass_det.php?not=20952#&panel1-1>. Acesso em: 02 jun. 2019.

CONJUR. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-mai-19/decisao-judicial-independe-orcamento-executivo-define-stj>>. Acesso em: 31 mai. 2019.

Decisão judicial independe do orçamento do Executivo. **Conjur**. São Paulo, 19 de maio de 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-mai-19/decisao-judicial-independe-orcamento-executivo-define-stj>>. Acesso em: 31 mai. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 mai. 2019.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 31 mai. 2019.

OLIVEIRA, Diogo. A aplicação de sanções na Lei de Responsabilidade Fiscal e a jurisprudência do STF. **Ebeji Conhecimento Jurídico**. Paraíba, 13 de junho de 2014. Direito Financeiro. Disponível em: <<https://blog.ebeji.com.br/a-aplicacao-de-sancoes-na-lei-de-responsabilidade-fiscal-e-a-jurisprudencia-do-stf/>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

ESCOLA NACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. *Lei orçamentária anual*. Disponível em: <http://antigo.enap.gov.br/downloads/ec43ea4fOrigem_conceito_e_finalidades.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2019.

ESCOLA NACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. *Orçamento Público – Conceitos básicos*. Módulo 1. Disponível em: <<http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/2164>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Verbete: Plano Plurianual de Investimentos. Disponível em: <<http://www.fgv.br/Cpdoc/Acervo/dicionarios/verbete-tematico/plano-plurianual-de-investimentos>>. Acesso em: 30 mai. 2019.

FISCHER, Octavio; OLIVEIRA, Heletícia. *Algumas aproximações entre políticas públicas de saúde, orçamento e decisões judiciais*. **Revista da AJURIS**, Rio Grande do Sul, v. 142, p. 387 – 430, mar. 2015. Disponível em: <[2http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/390](http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/390)>. Acesso em: 05 jun. 2019.

FOLLONI, André ; SIMM, Beatriz. *Direito tributário, complexidade e análise econômica do direito*. **Revista eletrônica do curso de direito da UFSM**, Rio Grande do Sul, v. 11, n. 1, p. 49-70. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19726/pdf>>. Acesso em: 31 mai. 2019.

FRANCISCO, Jailton ; FARIA, Maria ; COSTA, Helder. *Planejamento e orçamento públicos: uma revisão da literatura*. **III SEGeT – Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia**, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos06/763_Artigo%20Jailton%20III%20SEGeT%20ago%2006.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2019.

G1. *MG já tem 138 cidades em estado de calamidade financeira*. Belo Horizonte, 22 de novembro de 2018. Disponível em: <1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2018/11/22/minas-gerais-ja-tem-138-cidades-em-estado-de-calamidade-financeira.ghml>

NETO, Vilaça. O Orçamento Público – Análise Geral e Leis orçamentárias. **JusBrasil**. Disponível em: <

BRASIL. Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 20 jun. 2012.

BRASIL. Lei nº 8.088, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 31 mai. 2019.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. O que é o PPA? Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/servicos/faq/planejamento-governamental/plano-plurianual-ppa/o-que-e-o-ppa>>. Acesso em: 25 mai. 2019.

PPA, LDO e LOA: as 3 siglas que definem o orçamento do governo. Politize! 9 de março de 2016. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/ppa-ldo-loa-HYPERLINK> "https://www.politize.com.br/ppa-ldo-loa-3-siglas-que-definem-orcamento-governo/"3HYPERLINK "https://www.politize.com.br/ppa-ldo-loa-3-siglas-que-definem-orcamento-governo/"-siglas-que-definem-orcamento-governo/>. Acesso em: 28 mai. 2019.

Entenda o que é o estado de calamidade. Politize! 28 de junho de 2016. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/estado-de-calamidade-publica/>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

LRF. Senado Federal. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lrf>>. Acesso em: 22 mai. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 27 mai. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/STJ>>. Acesso em: 27 mai. 2019.

TESOURO NACIONAL. Disponível em: <<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/lei-de-responsabilidade-fiscal>>. Acesso em: 22 mai. 2019.